TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 64802/24

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 106/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Silvoney Antônio de Souza, viúvo da servidora falecida Cristiane Fudally de Souza, conforme Portaria nº 1.625/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.696, de 01/11/2023 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 1.311/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.151, de 28/08/2025 (peça processual nº 055), tendo sido protocolada em 05/02/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6766/25 – peça processual nº 011) verificou a documentação apresentada e constatou divergência no valor dos proventos, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1834/25 (peça processual nº 012).

A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte (petição intermediária nº 505165/25 – peça processual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KVC

nº 016) encaminhou manifestação requerendo prorrogação de prazo para proceder ao ajuste do valor dos proventos.

Após prorrogação de prazo a entidade previdenciária (petição intermediária nº 755374/25 – peças processuais nº 048 a 056) procedeu a correção do valor dos proventos, encaminhando novo ato e demais documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 25594/25 – peça processual nº 057) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1104/25 – peça processual nº 059) corroborou entendimento da unidade técnica pelo registro do ato.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KVC

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar **legal** a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1KVC